



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 502 e 522, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 08 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM.Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, Dr. MÁRCIO KAMMER DE LIMA. Eu, Rodrigo Santos Emanuele, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1013613-14.2015.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Requerente: **Advocacia Ruy de Mello Miller**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Kammer de Lima**

Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em ordem a suspender a *obrigatoriedade*, quanto à autora, da emissão da nota fiscal de serviços na forma eletrônica (NFS-e) de que trata o Decreto nº 6955/2014.

O libelo é, a respeito, portador de argumentação jurídica que se reputa válida, ao menos "prima facie".

Com efeito, se o *Código Tributário do Município* (LM nº 3.750/91) equipara, para fins de constituição da própria obrigação principal, a sociedade de advogados à pessoa física do profissional, submetendo-os a um mesmo regime de tributação por valor fixo (art. 58), não há por princípio razão para que no cumprimento da obrigação acessória, veiculada por *decreto*, divorciem-se os regimes de expedição de nota fiscal, tornando-a facultativa na forma eletrônica para os profissionais pessoas físicas (art. 4º, par. 2º, I, do Decreto 6955/2014) e obrigatória para as sociedades de advogados.

Deve observar-se que especialmente quanto aos serviços de advocacia, o Código Tributário contém disposição no sentido de que quando esses serviços venham a ser prestados por sociedades, "estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior" (art. 58), vale dizer, da mesma forma "fixa" consagrada aos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pessoa física (art. 57), no que está por princípio imbricada uma mesmidade de tratamento jurídico para a tributação dos serviços de advocacia, quer sejam prestados por pessoa física, quer sejam prestados por pessoa jurídica, que singelo decreto, que não pode criar situações jurídicas novas, não poderia diversificar.

Note-se que a tutela que ora se defere não vai ao sentido de tornar inaplicável à autora o regime de expedição de nota fiscal eletrônica, mas tão somente ao sentido de estender, quanto à sociedade autora, o regime *facultativo* de adesão a essa modalidade de documentação fiscal tal como reservado aos demais contribuintes por valor fixo de que trata o art. 4º, par. 2º, do Decreto nº 6.955/2014.

Cite-se e intime-se.

Intime-se.

Santos, 08 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**